PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. 8012816-28.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público IMPETRANTE: SARTRE EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA e outros (5) Advogado (s): JULIO CHRISTIAN LAURE IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR REJEITADA. ATO NORMATIVO Nº 01/2021. ESTADO DA BAHIA. DETERMINACÃO DE PUBLICAÇÃO DOS NOMES DOS CONCLUINTES DO ENSINO MÉDIO NO DIÁRIO OFICIAL. LEGALIDADE. DIREITO LÍOUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. I- A alegada inadequação da via eleita pelo não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese merece ser afastada. Com efeito, a impetração não ataca a Resolução nº 44/2020 e o Ato Normativo nº 01/2021 em abstrato, mas, sim, o ato concreto de determinação de publicação no Diário Oficial do Estado da Bahia, da relação nominal dos concluintes do Ensino Médio, da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e das modalidades da Educação de Jovens e Adultos. Preliminar rejeitada II - In casu, o impetrante impetrou mandado de segurança objetivando a concessão da ordem, no sentido de desobrigar o acionante de cumprir a Instrução Normativa nº 01/2021 e a Resolução nº 44/2021 do Estado da Bahia. III- A determinação de publicação da lista de concluintes no Diário coíbe a prática de emissão de documentos falsos, vez que facilita a verificação da autenticidade do certificado escolar e do diploma, priorizando o interesse público sobre o particular. IV — Não há ilegalidade no ato impugnado, que dispôs de forma específica sobre uma questão local, conferindo maior efetividade às normas gerais sobre a matéria, restando demonstrada ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão mandamental. V- Julgado o mérito do mandamus, o agravo interno resta prejudicado. VI — Denegação da ordem mandamental. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8012816-28.2021.8.05.0000, em que figuram como impetrante SARTRE EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA e impetrado o ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO E DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos do voto do relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 4 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. 8012816-28.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: SARTRE EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA e outros (5) Advogado (s): JULIO CHRISTIAN LAURE IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SARTRE EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA contra ato atribuído ao o SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. O impetrante narra que o Secretário da Educação do Estado da Bahia, por meio da Instrução Normativa nº 01/2021, determinou que as Instituições de Ensino da Educação Básica, integrantes do Sistema Estadual de Ensino, públicas e privadas, publiquem no Diário Oficial do Estado da Bahia a relação nominal dos concluintes do Ensino Médio, da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e das modalidades da Educação de Jovens e Adultos, em atendimento a Resolução CEE nº 44/2020. Afirma que referida instrução normativa "transparece seu desvio de finalidade na sua carência de motivação idônea, assim como na ausência de eficiência, razoabilidade e proporcionalidade da determinação, ferindo gravemente os princípios previstos no art. 2º, da

Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública." Alega que a Lei Federal prevê tão somente que caberá a cada instituição de ensino a emissão e validação de históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, não havendo nenhuma determinação quanto a necessidade de publicação da lista de aprovados no Diário Oficial. Destaca que o art. 24, IX, da Constituição Federal, reconhece a educação como tema de competência legislativa conjunta entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, sendo que nas hipóteses de conflitos de normas entre esses órgãos tem-se que adotar como critérios de interpretação o hierárquico, o cronológico e o da especialidade. Diante da competência conjunta, restaria, portanto, aos estados e municípios legislar de maneira suplementar à União, mais especificamente sobre assuntos locais, o que claramente não é o caso dos autos, já que a Resolução nº 44/2021, além de extrapolar os limites da legislação federal, que tão somente prevê a expedição dos documentos e não a publicação no Diário Oficial, também não observa os princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 2º, da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública. Ressalta que somente as intuições de ensino credenciadas junto ao MEC — Ministério da Educação possuem autorização para expedição de históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis, ou seja, o próprio documento entregue ao aluno assegura a veracidade das informações ali contidas, bem como dá publicidade de sua aprovação perante terceiros, como empregadores, instituições de ensino superior e concursos públicos. Aponta que a instrução somente traz despesas às instituições de ensino e torna a sobrevivência do setor educacional ainda mais difícil em virtude do aumento das despesas. Afirma que o custo para publicação é extremamente oneroso. Ademais, a determinação de publicação em um único veículo de imprensa oficial somente reforça a ideia de descumprimento dos princípios administrativos, "o que torna a Instrução Normativa e a Resolução normas confiscatórias e que visam tão somente o enriquecimento do erário." Pontua que a "determinação também fere os princípios da finalidade e necessidade relativos à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), pois expõe dados pessoais de estudantes sem nenhuma finalidade específica e legítima." Pugna pela concessão da segurança para desobrigar a impetrante de cumprir a Instrução Normativa nº 01/2021 e consequentemente a Resolução nº 44/2020. Em decisão de ID 15249020, a medida liminar foi deferida, para "desobrigar os Impetrantes a publicarem a lista de aprovados no Diário Oficial Local até julgamento do presente Mandado de Segurança, bem como, seja o Impetrado impedido, tanto de forma direta quanto por delegatário, de aplicar qualquer penalidade ou de restringir as atividades dos Impetrantes pela ausência de publicação da lista de aprovados no Diário Oficial Local." Em face da referida decisao, o Estado da Bahia interpôs agravo interno (processo nº 8012816-28.2021.8.05.0000.1.AgIntCiv). O agravado apresentou contrarrazões ao agravo interno no ID 17371968. O Estado da Bahia apresentou intervenção, ID 16367124, suscitando preliminarmente o descabimento do mandado de segurança contra lei em tese. Afirma que a norma impugnada é genérica e abstrata, vez que destinada a todas as Instituições de Ensino, tanto da rede pública como privada, no âmbito de todo o Estado da Bahia. Assim, a norma que se extrai desses diplomas não possui efeitos concretos, não sendo permitido que o Sartre utilize a ação

mandamental como sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade. Alega que o Impetrante verdadeiramente pretende questionar a constitucionalidade do ato administrativo de conteúdo genérico, por entender que haveria usurpação de competência da União. No mérito, defende a legalidade do ato normativo, "na medida em que a simples entrega do certificado de conclusão do curso ao aluno NÃO impede que sejam emitidos falsos certificados, sendo de conhecimento público e notório a existência de organizações criminosas especializadas na venda de diplomas falsos, de modo que a publicação do documento escolar, em veículo de comunicação oficial do Estado, diminui a criminalidade, a demonstrar a eficácia e finalidade de interesse público alcançada." Destaca que os custos são insignificantes, considerando-se o porte e o faturamento do impetrante. Ressalta que a edição do ato normativo se deu em razão da necessidade de comprovação da autenticidade do certificado escolar, diante do grande quantitativo de diplomas falsificados na Bahia, em prejuízo da coletividade e da Administração Estadual. Esclarece que a publicação do certificado em veículo oficial protege o aluno contra a inércia da instituição de ensino que não emite o diploma, impedido que a escola se recuse a expedi-lo, evitando, assim, eventuais prejuízos ao concluinte, que poderia, por exemplo, não ingressar em cargos públicos ou em trabalhos que exijam o documento Acresce que "a Impetrante parece desconhecer ou ignorar que o fato de as instituições particulares já emitirem certificados de conclusão de curso jamais impediu a circulação de documentos escolares falsificados." Pontua que o ato impugnado foi motivado pelo grande quantitativo de certificados falsos e pela necessidade de se criar um sistema de controle preventivo, nos moldes de um cadastramento unificado, simplificando o controle, a validade e a publicidade dos documentos de conclusão de curso de toda a rede estadual de ensino, elidindo as práticas ilícitas, o que implica em benefícios imensuráveis à sociedade. Discorre sobre a competência concorrente dos Estados, Distrito Federal e União para legislar sobre educação. Relata que "a norma federal não disciplinou uma obrigação única, precisa e imutável, inviabilizando qualquer complementação pelos outros poderes. Diversamente, o legislador federal expressamente dispôs que OUTRAS especificações deverão ser atendidas pelas instituições, deixando a cargo dos Estados e do DF a estipulação. Até porque as normas gerais são incapazes de pormenorizar o assunto, fazendo-se necessária a atuação complementar normativa regulamentadora dos Estados e DF." Afirma que "o Estado jamais inovou a matéria legislativa ou contrariou a legislação federal, mas tão somente regulamentou, em seu âmbito, as disposições do legislador federal, disciplinando o modo como os documentos escolares devem ser expedidos, para estipular que os certificados de conclusão de curso necessitam ser publicados no Diário Oficial, com vistas a efetivar o controle e publicidade dos documentos, sem acarretar qualquer usurpação da competência da União." Aduz que o Estado não criou obrigações antes inexistentes, mas conferiu maior efetividade às normas gerais acerca do tema que estabelece, à vista das peculiaridades locais (excessivo número de falsificação e de ações judiciais). Acresce que o impetrante arrecada aproximadamente 15 milhões anualmente, somente com as mensalidades dos alunos concluintes. Esclarece que não se pode privilegiar os (micro) interesses privados das instituições de ensino em detrimento do direito à educação e à segurança, os quais são direitos sociais, previstos expressamente no caput do art. 6º da Constituição, insuscetíveis de supressão, pois ostentam a condição de cláusula pétrea. Caso não seja acolhida a preliminar, requer que seja denegada a segurança. O impetrante

se manifestou sobre a intervenção estatal (ID 29990648). A Procuradoria de Justica se manifestou pela denegação da segurança (ID 34938993). Em cumprimento ao art. 931, do CPC, restituo os autos à Secretaria, com relatório, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a possibilidade de sustentação oral, nos termos do inciso I, do art. 937, do CPC, c/c inciso I, do art. 187, do Regimento Interno deste Tribunal. Salvador/BA, data registrada no sistema. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD DESEMBARGADOR RELATOR (assinado eletronicamente) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Secão Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8012816-28.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público IMPETRANTE: SARTRE EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA e outros (5) Advogado (s): JULIO CHRISTIAN LAURE IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): VOTO De início, ressalte-se que, em face do julgamento de mérito do mandamus, resta prejudicado o agravo interno. Antes de adentrar no mérito das teses exordiais, convém enfrentar a tese de inadequação da via eleita, suscitada pelo Estado da Bahia. Preliminarmente, o Estado da Bahia alega ausência de interesse processual, por inadequação da via eleita, o que não prospera, pois, os pedidos vestibulares não se voltam contra lei em tese, mas, sim, contra a determinação de publicação no Diário Oficial do Estado da Bahia. da relação nominal dos concluintes do Ensino Médio, da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e das modalidades da Educação de Jovens e Adultos. Emerge, daí, a viabilidade da pretensão, exercida pela via mandamental. Rejeito a preliminar. Passo a análise do mérito. Conforme sabido, o Mandado de Segurança tem alicerce na Constituição Federal, previsão inserta no art. 5º, LXIX, que estabelece: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". Por seu turno, com vistas a dar efetividade ao mandamento constitucional, o legislador infraconstitucional editou a Lei n. 12.016 de 2009, responsável pela disciplina do procedimento e requisitos específicos para impetração do mandamus. In casu, o impetrante se insurge contra a Instrução Normativa nº 01/2021, que determinou que as Instituições de Ensino da Educação Básica, integrantes do Sistema Estadual de Ensino, públicas e privadas, publiquem no Diário Oficial do Estado da Bahia a relação nominal dos concluintes do Ensino Médio, da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e das modalidades da Educação de Jovens e Adultos, em atendimento a Resolução CEE nº 44/2020. A Resolução nº 44/2020 dispõe sobre "a exigência de validação de diploma e certificado escolares expedidos pelas Instituições de Ensino da Educação Básica integrantes do Sistema Estadual de Ensino da Bahia, nos termos do art. 24 da Lei N.º 9394/96." Vejamos: "Art. 4º- As Instituições de Ensino públicas e privadas deverão encaminhar, logo após o término dos cursos, a relação nominal dos concluintes do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, à Secretaria Estadual da Educação, após o registro dos respectivos Certificados e Diplomas, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado da Bahia, assegurando, assim, publicidade e controle sobre a expedição de documentos escolares. § 1º- O ônus da publicação das listas de concluintes da última etapa da Educação Básica (Ensino Médio) e da Educação Profissional Técnica de Nível Médiodas Instituições privadas no Diário Oficiai do Estado da Bahia será da responsabilidade de cada Instituição de Ensino. § 2º - Caberá à Secretaria da Educação do Estado da Bahia, estabelecer os procedimentos

administrativos para o cumprimento do quanto definido no parágrafo anterior." Grifos nossos Em cumprimento ao disposto no § 2º da referida Resolução, o Secretário Estadual de Educação editou o Ato Normativo nº 01/2021, impugnado nos presentes autos (ID 15184294), que orienta as Instituições de Ensino da Educação Básica, integrantes do Sistema Estadual de Ensino, públicas e privadas, quanto aos procedimentos para a publicação da relação dos concluintes do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio conforme disposto na Resolução CEE nº 44, de 10 de agosto de 2020, in verbis: "Art. 1º - As Instituições de Ensino da Educação Básica, integrantes do Sistema Estadual de Ensino, públicas e privadas, deverão observar os procedimentos previstos nesta Instrução Normativa para fins de publicação no Diário Oficial do Estado da Bahia, da relação nominal dos concluintes do Ensino Médio, da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e das modalidades da Educação de Jovens e Adultos, em atendimento a Resolução CEE nº 44/2020. § 1º - O prazo para o envio da relação nominal de concluintes, a que se refere o caput deste artigo, será de 15 (quinze) dias após o encerramento do ano letivo. § 2º - 0 ônus financeiro da publicação das listas de concluintes das Instituições de Ensino privadas no Diário Oficial do Estado da Bahia será de responsabilidade de cada Instituição de Ensino conforme o § 1º do art. 4º da Resolução CEE nº 44/2020, conforme valores definidos pela Empresa Gráfica da Bahia — EGBA (...)." O Estado da Bahia noticiou no feito a inexistência do direito líquido e certo à concessão da ordem. Esclarece que o ato impugnado foi motivado pelo grande quantitativo de certificados falsos e pela necessidade de se criar um sistema de controle preventivo, nos moldes de um cadastramento unificado, simplificando o controle, a validade e a publicidade dos documentos de conclusão de curso de toda a rede estadual de ensino, elidindo as práticas ilícitas, o que implica em benefícios imensuráveis à sociedade. Da análise dos autos, constato que edição do ato normativo ocorreu devido a necessidade de simplificar o procedimento para consulta da autenticidade do certificado escolar de conclusão de curso, diante do grande quantitativo de diplomas falsificados na Bahia, que acarreta prejuízo à coletividade e à Administração Estadual, restando claro, portanto, sua motivação e finalidade. Registre-se, ademais, que os atos impugnados visam garantir o cumprimento dos princípios constitucionais de transparência, publicidade e eficiência, bem assim que não restou demonstrada a violação aos princípios do art. 2º da Lei Federal nº 9.784/1999. Ora, se a simples expedição do diploma pela instituição de ensino não está impedindo que sejam emitidos certificados falsos por criminosos, é obrigação do Poder Público atuar de forma a coibir a prática de venda de documentos falsos. Assim, a determinação de publicação da lista de concluintes no Diário coíbe a prática, vez que facilita a verificação da autenticidade do certificado escolar e do diploma, priorizando o interesse público sobre o particular. Neste particular, ressalto que não há ilegalidade no ato impugnado, vez que dispôs de forma específica sobre uma questão local, conferindo maior efetividade às normas gerais sobre a matéria. Esse também é o entendimento da Procuradoria de Justiça. Vejamos: "(...) Assim, observa-se que a criação de um sistema unificado de publicação e validação dos diplomas visa coibir a criminalidade e os prejuízos sofridos em razão das falsificações de históricos e diplomas escolares. Trata-se, como se vê, de um sistema de controle preventivo, nos moldes de um cadastramento unificado, simplificando o controle, a validade e a publicidade dos documentos de conclusão de curso de toda a rede estadual de ensino, sobretudo para

elidir as práticas ilícitas. Desse modo, tem-se que o ato normativo foi motivado pelo grande quantitativo de certificados falsos e pela necessidade de se criar um controle preventivo, nos moldes de um sistema de cadastramento único, voltado para toda a rede estadual de ensino, a fim de materializar o controle público e social. Ademais, denota-se que o ato normativo também trará benefícios ao corpo discente, na medida em que este não ficará à mercê da inércia das instituições de ensino na expedição de diplomas. Registre-se, de passagem, que o Estado da Bahia regulamentou a forma como os documentos escolares serão expedidos, especificando os requisitos pertinentes, como assim determinou o legislador federal. Em outras palavras, o ato normativo estadual caminha exatamente na mesma linha do que a Lei Federal, preconiza e dentro de sua competência legislativa, não criou obrigações antes inexistentes, mas sim conferiu maior efetividade às normas gerais acerca do tema que estabelece, à vista das peculiaridades locais. Por essas razões, esta Procuradoria de Justiça se manifesta pela DENEGAÇÃO da segurança, revogando-se a liminar anteriormente deferida." Logo, restou demonstrada ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão mandamental. Ante o exposto, voto no sentido de JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO E DENEGAR A CONCESSÃO DA SEGURANCA, Salvador/BA, data registrada no sistema PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD DESEMBARGADOR RELATOR (assinado eletronicamente) 02-446